GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 003.874/2021-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
Responsáveis: Célia Maria Santos Rezende (409.328.263-34); Cláudia Maria Garcia Pinheiro (585.717.953-04); Gilberto Alves Ribeiro (237.830.103-06).
Interessado: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57).
Representação legal: Ana Carolina Carvalho Dias (8488/OAB-MA), representando Gilberto Alves Ribeiro; Delcio Rodrigues e Silva Neto (13154/OAB-MA), representando Celia Maria Santos Rezende.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO (COREN/MA). EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES EM GASTOS DIVERSOS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ATÉ A CITAÇÃO VÁLIDA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARQUIVAMENTO.

# RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada responsável pela análise da demanda (peça 440), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 441-442):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em desfavor de Célia Maria Santos Rezende, Cláudia Maria Garcia Pinheiro e Gilberto Alves Ribeiro, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, no exercício de 2012.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 1/3/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Federal de Enfermagem autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 11). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2712/2019.
>
> 3. O fundamento original para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:
>
> > 'Recebimento irregular de auxílio representação.
> >
> > Ausência ou apresentação de documentos comprobatórios insuficientes, com vistas à prestação de contas das verbas recebidas a título de diárias.
> >
> > Enriquecimento ilícito: ausência de previsão legal para o reembolso das despesas de



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

combustível.

Ausência ou apresentação insuficiente dos documentos comprobatórios, relativos à prestação de contas das verbas recebidas a título de suprimento de fundos.

Ausência de comprovação de comparecimento em reunião plenária.

Ausência de documentação suporte para a escrituração contábil.

Infração ao que decidido no TC 005.122/2008-1 (realização de despesas a título de brindes).

Pagamento de despesa com preço superior ao contratado.

Ordenamento do pagamento de despesas ausentes de documentos que comprovem a regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros, com vistas à realização de evento.

Ordenamento e pagamento de despesas sem a regular liquidação.

Responsabilidade solidária com os demais beneficiados por ter ordenado despesas irregulares.'

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 334), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 553.998,23, imputando-se a responsabilidade a Adriane Fernanda Oliveira Padilha, Conselheira Suplente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de membro de conselho, Amanda Larissa Saraiva Sousa, Enfermeira Fiscal, no período de 4/7/2011 até o momento, na condição de beneficiário, Ana Cláudia Soares Pessoa, Representante de Subseção, no período de 17/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Ana Patrícia Fonseca Coelho Galvão, Conselheira Suplente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de membro de conselho, Célia Maria Santos Rezende, Presidente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de ordenador de despesas, Cláudia Maria Garcia Pinheiro, Tesoureira, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de ordenador de despesas, Cláudia Regina de Andrade Arrais Rosa, Representante de Subseção, no período de 17/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Damásia Ana Carvalho Martins, Conselheira Suplente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de membro de conselho, David Kennedy Barbosa Brito, Auxiliar Administrativo, no período de 20/6/2011 a 11/6/2014, na condição de beneficiário, Dielson Soares Silva, Auxiliar Administrativo, no período de 1/11/2011 a 30/4/2014, na condição de beneficiário, Eudiane Carvalho da Silva Sousa, Secretária, no período de 14/2/2012 a 2/12/2014, na condição de beneficiário, Filipe Renner Leal Nogueira, Enfermeiro Fiscal, no período de 4/7/2011 a 18/9/2014, na condição de beneficiário, Gianna Ribeiro Carvalho, Representante de Subseção, no período de 17/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Gilberto Alves Ribeiro, Contador, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, na condição de contratado, Hellem Rosanna Rodrigues Machado, Auxiliar Administrativo, no período de 29/12/2011 até o momento, na condição de beneficiário, Jakeline Priscila Lima da Silva Maiao, Auxiliar Administrativa, no período de 19/12/2011 até o momento, na condição de beneficiário, Janette Santos Alves, Conselheira Efetiva, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de membro de conselho, José de Ribamar Ross, Representante de Subseção, no período de 17/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, José Martins Coelho Neto, Representação de Subseção, no período de 29/8/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Leandra Márcia Ribeiro da Silva, Representante Anjos da Enfermagem, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Liravilde Martins Santos, Representante de Subseção, no período de 17/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Marcelo Jorge Monteiro de Jesus, Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 1/4/2008 até o momento, na condição de beneficiário, Célia Costa Ferreira, na condição de beneficiário, Maria do Nascimento da Silva Cordeiro, Conselheiro Suplente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de membro de conselho, Maria do Nascimento Goes Freitas, falecido(a), Representante de Subseção, no período de 23/8/2012 a 31/12/2014, na condição de beneficiário, Milene Barreto Brito de Oliveira, Enfermeira Fiscal, no período de 4/7/2011 até o momento, na condição de beneficiário, Plínio Gusmão Ferreira, Auxiliar Administrativo, no período de 2/5/2002 a 27/7/2014, na condição



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

de beneficiário, Pollyana Bezerra Serra Cavaignac, Assessora de Comunicação, no período de 17/2/2012 a 4/4/2014, na condição de beneficiário e Rafael Martins da Cruz, Coordenador de TI, no período de 1/6/2012 a 2/12/2014, na condição de beneficiário.

6. Em sede de instrução inicial (peça 344), após o primeiro exame dos elementos presentes nos autos, foram tecidas as considerações abaixo transcritas.

> '22. Inicialmente, cabe registrar que embora o tomador de contas tenha incluído como responsáveis Adriane Fernanda Oliveira Padilha, Amanda Larissa Saraiva Sousa, Ana Cláudia Soares Pessoa, Ana Patrícia Fonseca Coelho Galvão, Cláudia Regina de Andrade Arrais Rosa, Damásia Ana Carvalho Martins, David Kennedy Barbosa Brito, Dielson Soares Silva, Eudiane Carvalho da Silva Sousa, Filipe Renner Leal Nogueira, Gianna Ribeiro Carvalho, Hellem Rosanna Rodrigues Machado, Jakeline Priscila Lima da Silva Maião, Janette Santos Alves, José de Ribamar Ross, José Martins Coelho Neto, Leandra Márcia Ribeiro da Silva, Liravilde Martins Santos, Marcelo Jorge Monteiro de Jesus, Célia Costa Ferreira, Maria do Nascimento da Silva Cordeiro, Maria do Nascimento Góes Freitas, Milene Barreto Brito de Oliveira, Plínio Gusmão Ferreira, Pollyana Bezerra Serra Cavaignac e Rafael Martins da Cruz, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, pelas razões a seguir expostas.
>
> 23. A matriz de responsabilização elaborada pelo Cofen (peça 34) elenca as irregularidades constatadas no curso dos trabalhos realizados pela entidade:
>
> 23.1. Recebimento irregular de auxílio representação;
>
> 23.2. Ausência ou apresentação de documentos comprobatórios insuficientes, com vistas à prestação de contas das verbas recebidas a título de diárias;
>
> 23.3. Enriquecimento ilícito: ausência de previsão legal para o reembolso das despesas de combustível;
>
> 23.4. Ausência ou apresentação insuficiente dos documentos comprobatórios, relativos à prestação de contas das verbas recebidas a título de suprimento de fundos;
>
> 23.5. Ausência de comprovação de comparecimento em reunião plenária;
>
> 23.6. Ausência de documentação suporte para a escrituração contábil;
>
> 23.7. Infração ao que decidido no TC 005.122/2008-1 (realização de despesas a título de brindes).
>
> 23.8. Pagamento de despesa com preço superior ao contratado;
>
> 23.9. Ordenamento do pagamento de despesas ausentes de documentos que comprovem a regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros, com vistas à realização de evento;
>
> 23.10. Ordenamento e pagamento de despesas sem a regular liquidação;
>
> 23.11. Responsabilidade solidária com os demais beneficiados por ter ordenado despesas irregulares.
>
> 24. Quanto aos itens 23.1, 23.2 e 23.5, constatou-se que o tema já foi objeto de fiscalização do TCU no Coren/MA (TC 034.621/2016-4), em atendimento à solicitação do Congresso Nacional. Naquela oportunidade, a SEC-MA auditou a entidade, a fim de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012 a 2014. Como principais achados, destacam-se as irregularidades no pagamento de diárias, jetons e auxílios-representação a membros do Coren/MA, além de contratos firmados cuja efetiva execução foi questionada, tendo em vista a ausência de processos de pagamento ou de documentos que lhes são essenciais, a exemplo de notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas.
>
> 25. Após apreciar a matéria, o Tribunal exarou o Acórdão 1.082/2017 - Plenário, oportunidade em que, dentre outras providências, determinou a autuação de processo apartado de TCE, com



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

vistas a quantificar o dano ao erário e identificar aqueles que lhe deram causa (item 9.2), conforme abaixo transcrito.

9.2. Determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à quantificação dos débitos e à identificação dos responsáveis, referentes a:

9.2.1. Pagamentos de despesas não comprovadas e indevidas referentes a diárias, no valor de R$ 158.458,29;

9.2.2. Pagamentos de despesas não comprovadas e indevidas referentes a jetons, no valor de R$ 5.575,44;

26. Em atendimento à determinação, autuou-se o TC 017.611/2017-2, que ainda se encontra em fase de instrução, mas já conta com proposta de mérito.

27. Importa salientar que o referido processo trata exatamente dos itens listados nos parágrafos 23.1, 23.2 e 23.5 do presente feito, ou seja, as irregularidades referentes ao pagamento de diárias, auxílio representação e jetons já foram objeto de fiscalização, levantamento de débitos e citação dos responsáveis. Desse modo, entende-se como redundante eventual prosseguimento de exame desses pontos, razão pela qual os respectivos devedores também serão excluídos deste processo.

28. Quanto aos itens elencados nos parágrafos 23.3, 23.4, 23.7 e 23.8, verifica-se que os valores dos supostos danos podem ser considerados como de pouca relevância. Quando se observam os montantes hipoteticamente devidos por cada agente apontado como responsável (matriz na peça 333), constata-se que todos são inferiores a R$ 10.000,00. Cabe destacar que esse é o parâmetro utilizado pela AGU, nos termos do art. 1º da Portaria AGU 377/2011, de 25/8/2011, que autoriza os órgãos da Procuradoria-Geral da União a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for inferior a R$ 10.000,00.

29. Nesses itens listados, estão incluídos, por exemplo, valores módicos de ressarcimento de combustível e suprimentos de fundos, para os quais, entende-se que não se justifica o prosseguimento do exame, nem tampouco a eventual citação dos responsáveis apontados pelo Cofen, tendo em vista o parâmetro mencionado e o próprio princípio da bagatela.

30. Prosseguindo, para o tem 23.11, observa-se que o tomador de contas 'criou' uma irregularidade tão-somente para apontar a solidariedade das responsáveis Cláudia Maria Garcia Pinheiro e Célia Maria Santos Rezende (na condição de gestoras) pelos demais valores lançados como débitos nas outras irregularidades. Não ficou claro o porquê da adoção dessa providência, mas o fato é que o referido item 23.11 não representa nada novo, e não constitui irregularidade.

31. Finalmente, após o exame dos itens 23.6, 23.9 e 23.10, verificou-se que merecem permanecer como irregularidades, além de não terem sido tratados na fiscalização mencionada, nem tampouco constituem objeto do TC 017.611/2017-2. A título de informação, os itens 23.9 e 23.10 foram juntados em apenas uma irregularidade, posto que se referem a despesas envolvendo a contratação de um mesmo hotel para a realização de evento.'

7. Importa atualizar informação sobre o TC 017.611/2017-2 (acima referido), o qual foi apreciado pelo Tribunal, e resultou no Acórdão 11252/2023 - 1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 13266/2023 - 1ª Câmara. Na referida decisão, as responsáveis (Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro) tiveram suas alegações de defesa rejeitadas e suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento dos débitos lá apontados, bem como aplicação de multa. Posteriormente, em sede de recurso, o Tribunal exarou o Acórdão 7.571/2024 - 1ª Câmara, negando provimento à defesa e mantendo inalterados os termos da decisão anterior.

8. Assim, conforme se verifica, restaram apenas as duas irregularidades abaixo transcritas, as quais deram ensejo à proposta de citação das responsáveis:



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

**34.1. Irregularidade 1**: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do conselho profissional, tendo em vista a não apresentação de documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil.

34.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

34.1.2. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução e também demonstrado acima.

34.1.3. No presente caso, foram constatados lançamentos contábeis sem a correspondente comprovação documental, o que constitui infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

34.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 10, 12, 13, 14, 116, 117, 118, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237 e 332.

34.1.5. Normas infringidas: art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

34.1.6. Débito relacionado às responsáveis Gilberto Alves Ribeiro, Celia Maria Santos Rezende e Claudia Maria Garcia Pinheiro:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 31/12/2012 | 131.712,02 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/7/2023: R$ 245.423,25

34.1.7. Cofre credor: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

34.1.8. Responsável: Cláudia Maria Garcia Pinheiro.

34.1.8.1. Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória de despesas que seja compatível com a escrituração contábil.

34.1.8.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do conselho, fato que resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

34.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil da entidade.

34.1.9. Responsável: Célia Maria Santos Rezende.

34.1.9.1. Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória de despesas que seja compatível com a escrituração contábil.

34.1.9.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do conselho, fato que resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

34.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação comprobatória compatível



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

com a escrituração contábil da entidade.

34.1.10. Responsável: Gilberto Alves Ribeiro.

34.1.10.1. Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória de despesas que seja compatível com a escrituração contábil.

34.1.10.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do conselho, fato que resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

34.1.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil da entidade.

34.1.11. Encaminhamento: citação.

**34.2. Irregularidade 2**: pagamento de despesas sem a regular liquidação.

34.2.1. Fundamentação para o encaminhamento: cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

34.2.2. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acosta à peça imediatamente anterior a esta instrução e também demonstrado acima.

34.2.3. No presente caso, foi observado o pagamento de despesas relativas à contratação do hotel Luzeiros, sem a devida liquidação, fato que constitui infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

34.2.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 14, 116, 117, 118, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 319, 320, 321, 322 e 332.

34.2.5. Normas infringidas: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

34.2.6. Débitos relacionados às responsáveis Celia Maria Santos Rezende e Claudia Maria Garcia Pinheiro:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Identificador |
|---|---|---|
| 9/4/2012 | 21.705,82 | D50 |
| 23/1/2012 | 8.580,00 | D51 |
| 5/2/2012 | 9.411,05 | D175 |
| 10/9/2012 | 9.017,55 | D176 |
| 5/10/2012 | 8.557,75 | D177 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/7/2023: R$ 110.293,58

34.2.7. Cofre credor: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

34.2.8. Responsável: Cláudia Maria Garcia Pinheiro.

34.2.8.1. Conduta: na parcela D51 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

34.2.8.2. Conduta: nas parcelas D175 a D177 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.8.3. Conduta: na parcela D50 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.8.4. Nexo de causalidade: o pagamento de despesas sem a regular liquidação constitui infração legal e resultou na presunção da ocorrência de dano ao erário.

34.2.8.5. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apenas realizar pagamento de despesas previamente liquidadas.

34.2.9. Responsável: Célia Maria Santos Rezende.

34.2.9.1. Conduta: na parcela D51 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.9.2. Conduta: nas parcelas D175 a D177 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.9.3. Conduta: na parcela D50 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.9.4. Nexo de causalidade: o pagamento de despesas sem a regular liquidação constitui infração legal e resultou na presunção da ocorrência de dano ao erário.

34.2.9.5. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apenas realizar pagamento de despesas previamente liquidadas.

34.2.10. Encaminhamento: citação.

9. Após a autorização, promoveram-se as citações, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais anexado na peça 378. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro apresentaram suas alegações de defesa (peças 372-377 e 371, respectivamente), ao passo que Gilberto Alves Ribeiro se manteve silente, passando a ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. As alegações de defesa foram objeto de exame no âmbito da instrução anexada na peça 379. Naquela oportunidade, concluiu-se pela rejeição das alegações oferecidas, com sugestão de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e condenação à devolução dos débitos apontados.

11. Após anuência da Titular da Unidade Técnica (peça 381) e concordância do MP/TCU (peça 382), o feito aportou no Gabinete de Ministro-Relator.

12. Em seu Despacho (peça 383), o Relator discordou da proposta apresentada, considerando que as irregularidades não estavam bem definidas, bem como as responsabilidades e os débitos apontados. Por essa razão, retornou os autos à Unidade Técnica e fez as seguintes determinações:

a) a apuração detalhada, a descrição e a identificação completa das despesas relacionadas à irregularidade 1 (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do conselho profissional, tendo em vista a não apresentação de documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil), bem como a descrição pormenorizada da irregularidade 2 (pagamento de despesas sem a regular liquidação), caracterizando se o problema se restringiu à



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

liquidação ou se, de fato, inexiste comprovação da realização do evento ou se ainda o que falta são documentos que comprovem os exatos valores pagos;

b) após definida à irregularidade, em sua completude, que implique débito, identificar as condutas, comissivas ou omissivas, individualizadas, dos responsáveis que a ela deram causa, correlacionando com a norma (regimento interno, portaria, ato da presidência, decreto ou o normativo aplicável) que define a competência e a atribuição do agente para a realização do ato que enseja a responsabilização;

c) promova novas citações, renovando o contraditório e a ampla defesa, já abordadas nos itens acima

13. Em face da necessidade de obter esclarecimentos e elementos adicionais para sanear o feito, realizou-se diligência ao Conselho Federal de Enfermagem e ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, conforme abaixo transcrito.

a) diligenciar o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) para que apresente esclarecimentos adicionais sobre a irregularidade referente aos lançamentos contábeis no montante de R$ 131.712,02, questionados em seu Relatório de TCE (registrado no sistema e-TCE com o número 2712/2019), detalhando os valores elencados na planilha presente na peça 13, p. 16-18, ora anexada, informando as datas, os favorecidos, detalhamento do evento/motivação, responsáveis pela autorização e pagamento, esclarecendo se tais despesas foram efetivamente realizadas e pagas, e justificando a eventual impossibilidade de atendimento dessa demanda;

b) diligenciar o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão para que apresente a este Tribunal os normativos (leis, decretos, regimento interno, portarias, entre outros) que regulamentavam sua atuação, vigentes no período compreendido entre 1/1/2012 e 31/12/2016, e, principalmente, que estabelecem e descrevem as atribuições dos diversos cargos existentes em sua estrutura, notadamente os de Conselheiro, Presidente, Tesoureiro e Contador;

14. Prosseguindo, efetuadas as devidas comunicações (peças 387-390), o Cofen juntou os elementos ora anexados nas peças 391-396, ao passo que o Coren/MA não se manifestou.

15. Em nova instrução lavrada (peça 398), após a análise das respostas, restou caracterizada a necessidade de reiteração da diligência endereçada aos dois conselhos (abaixo transcrita), conforme abaixo transcrito.

a) diligenciar o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), para que, relativamente aos lançamentos contábeis no montante de R$ 131.712,02, questionados em seu Relatório de TCE (registrado no sistema e-TCE com o número 2712/2019), cujos valores se encontram elencados na planilha presente na peça 13, p. 16-18, ora anexada, esclareça, de forma definitiva, se tais despesas foram efetivamente realizadas e pagas, justificando a eventual impossibilidade de atendimento dessa demanda;

b) reiterar diligência ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão, para que apresente a este Tribunal os normativos (leis, decretos, regimento interno, portarias, entre outros) que regulamentavam sua atuação, vigentes no período compreendido entre 1/1/2012 e 31/12/2016, e, principalmente, que estabelecem e descrevem as atribuições dos diversos cargos existentes em sua estrutura, notadamente os de Conselheiro, Presidente, Tesoureiro e Contador;

c) adicionar aos ofícios alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa, sem a necessidade de prévia audiência, em caso de não atendimento às comunicações;

d) encaminhar ao Cofen cópia digital desta instrução, bem como das peças 13, 332 e 334; e

e) encaminhar ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão cópia da presente instrução.

16. Após a anuência da Unidade Técnica (peça 399), efetuaram-se as comunicações de acordo com o Despacho juntado na peça 421. O Cofen anexou sua resposta nas peças 411-420 e 422, ao passo que o Coren/MA juntou os elementos que compõem as peças 404-410.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

17. Os novos elementos juntados foram examinados, de forma detalhada, na instrução anexada na peça 424. Considerando a relevância da análise empreendida, serão reproduzidos abaixo os trechos entendidos como mais pertinentes.

> 36. Por meio das peças 411-420 e 422, o Cofen informou que, relativamente à **irregularidade 1** (lançamentos contábeis no valor de R$ 131.712,02), conseguiu identificar alguns pagamentos no total de R$ 89.421,79, após cruzamento de extratos bancários e Livro Diário do Coren/MA. Seguem, abaixo, trechos considerados pertinentes da resposta do conselho profissional sobre esse ponto.
>
> I. Documentação Apresentada
>
> Para subsidiar a resposta à diligência, solicitou-se ao Coren-MA os extratos bancários das contas utilizadas, bem como uma cópia do Livro Diário do exercício de 2012. Esses documentos foram apresentados à comissão responsável, conforme os anexos que seguem.
>
> II. identificação dos Pagamentos
>
> Após a análise detalhada dos documentos fornecidos, a comissão conseguiu identificar pagamentos no montante de R$ 89.901,79. A identificação foi realizada com base nas informações contidas tanto nos extratos bancários quanto no Livro Diário, a saber:
>
> Números dos cheques utilizados para os pagamentos;
>
> Valor de cada pagamento;
>
> Nome dos beneficiários dos pagamentos;
>
> Histórico contábil ou descrições pertinentes a cada lançamento.
>
> 37. Quanto ao restante [R$ 42.290,23 (R$ 131.712,02 - R$ 89.421,79)], o Cofen informou que não foi possível identificar se as despesas foram efetivamente pagas, tendo em vista digitalização incompleta de documentos e falta de clareza dos lançamentos, entre outros fatores. Sobre isso, o conselho assim se pronunciou:
>
> III. Dificuldades na Identificação do Saldo Remanescente
>
> No entanto, não foi possível identificar o montante de R$ 42.290,23 restante, conforme indicado no Relatório de TCE, devido a diversas falhas nas informações contidas no Livro Diário. As principais dificuldades foram as seguintes:
>
> A digitalização incompleta dos documentos, o que impossibilitou a visualização das datas dos lançamentos;
>
> Os históricos dos lançamentos contábeis não são suficientes claros e concisos, dificultando a interpretação das naturezas das despesas.
>
> Além disso, outros fatores complicaram a identificação dos lançamentos contábeis, como:
>
> Pagamentos com valores fixos e redondos (exemplo: R$ 600,00, R$ 200,00, R$ 180,00) dificultaram a identificação precisa dos destinatários e a natureza das transações.
>
> Lançamentos recorrentes, como honorários contábeis e aluguéis, que possuíam valores fixos, bem como auxílios representação, pagos conforme valores previamente estabelecidos por decisão da então presidente, resultaram múltiplos lançamentos com o mesmo valor, o que também contribuiu para a dificuldade de discriminação das despesas.
>
> Por esses motivos, não foi possível identificar com precisão o montante de R$ 42.290,23, conforme indicado no Relatório de TCE.
>
> IV. Falta de Documentação de Suporte
>
> Cabe ressaltar que não foi apresentada a documentação de suporte que comprove a origem dos lançamentos contábeis questionados. Em virtude da ausência dessa documentação, não é possível certificar a finalidade das despesas lançadas, nem confirmar se os pagamentos foram devidamente atestados pelo responsável competente.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

38. Considerando que, na resposta da entidade (peça 422), consta a relação de despesas que foram efetivamente identificadas e comprovadamente pagas (R$ 89.421,79), entende-se que estas remanescentes devem ser consideradas para efeito de citação dos responsáveis. A seguir, é reproduzida a tabela elaborada pelo Cofen, contendo os lançamentos que correspondem a despesas efetivamente pagas e que serão consideradas para efeito de citação dos responsáveis.

| Folha Livro Diário | Lançamento | Data do Pagamento | Agência e conta | Favorecido | Histórico/Origem | Valor (R$) | Observação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2 | 8 | 2/1/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | M. Penha do E.S.B. Fonseca | Aquisição de persianas | 3.800,00 | |
| 7 | 104 | 2/1/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Não citado | Pagamento conforme documentos | 2.854,58 | |
| 7 | 105 | 11/1/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Não citado | Pagamento rescisão não identificado | 6.122,53 | |
| 7 | 106 | 18/1/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Não citado | Pagamento débito em conta | 1.464,00 | Correto R$ 1.464,09 |
| 7 | 122 | 13/1/2012 | CEF ag. 1577 c/c 140-1 | Não citado | Lançamento a regularizar (despesas de cursos) | 15.000,00 | |
| 7 | 123 | 13/1/2012 | CEF ag. 1577 c/c 140-1 | Não citado | Lançamento a regularizar (despesas de cursos) | 12.474,94 | |
| 11 | 166 | 7/2/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Keliane Gomes Oliveira Brito | Suprimento de fundos | 200,00 | |
| 12 | 179 | 7/2/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Cláudio Wilians Fernando | Suprimento de fundos | 200,00 | |
| 13 | 213 | 28/2/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Célia Maria Santos Rezende | Suprimento de fundos | 275,03 | |
| 17 | Ilegível | 2/3/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Janette Santos Alves | Diárias conf. CH 001000 | 2.813,80 | |
| 17 | Ilegível | 2/3/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Cláudia Maria Garcia Pinheiro | Diárias conf. CH 1152 | 2.813,20 | Correto R$ 2.813,80 |
| 17 | Ilegível | 19/3/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Edgard Rabelo Inoja | Diárias conf. CH 1153 | 2.813,80 | |
| 17 | Ilegível | 2/3/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Maria Celeste Santos | Diárias conf. CH 1155 | 2.813,80 | |
| 17 | Ilegível | 2/3/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Maria do Nascimento Goes Freitas | Diárias conf. CH 1156 | 2.813,80 | |
| 17 | Ilegível | 2/3/2012 | CEF ag. 1577 c/c | Célia Maria Santos | Diárias débito em conta | 3.657,94 | |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 138-0 | Rezende | | | |
| 18 | Ilegível | 2/3/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Marcelo Jorge M. De Jesus | Conforme débito em conta | 2.080,80 | |
| 21 | Ilegível | 20/3/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Célia Maria Santos Rezende | Diárias Presidente | 4.389,52 | |
| 29 | Ilegível | 24/4/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Filipe Renner Leal Nogueira | Pagamento de despesas e passagens | 1.600,00 | |
| 29 | Ilegível | 27/4/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Célia Maria Santos Rezende | Pagamento de passagem | 320,00 | |
| 37 | Ilegível | 8/5/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Gianna Ribeiro | Pagamento transferência | 1.500,00 | |
| 39 | Ilegível | 18/5/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Makro | Pgto. conforme CH 1058 | 349,63 | |
| 39 | Ilegível | 8/5/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Não citado | Pgto. conforme CH 1051 lavagem de carro | 360,00 | |
| 39 | Ilegível | 29/5/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Não citado | Pgto. conforme débito em conta LPH Silva e Cia Ltda. | 7.288,93 | |
| 42 | Ilegível | 11/6/2012 | CEF ag. 1577 c/c 140-1 | Não citado | Conforme bloqueto | 5.120,00 | |
| 42 | Ilegível | 11/6/2012 | CEF ag. 1577 c/c 140-1 | Não citado | Conforme bloqueto | 1.525,82 | |
| 54 | 1207 | 10/9/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Milene Barreto Brito | Suprimento de fundos | 368,21 | |
| 65 | Ilegível | 10/9/2012 | CEF ag. 1577 c/c 138-0 | Gráfica Escolar | Pgto. referente nota fiscal 8418 Gráfica escolar 8/2012 | 4.401,46 | |
| Total | | | | | | 89.421,79 | |

39. Quanto aos demais lançamentos [no valor total de R$ 42.290,23 (R$ 131.712,02 - R$ 89.421,79)], como o concedente não identificou o efetivo pagamento nos extratos bancários, entende-se que os incluir no débito contraria o disposto no art. 210, § 1º, inciso II do RI/TCU, segundo o qual a dívida apontada não pode superar o real valor devido. Assim, como não se sabe se as despesas dessa soma de R$ 42.290,23 foram pagas, a dívida correspondente é incerta, não devendo ser objeto de persecução.

40. Importe destacar que o Cofen fez referência a dois valores discrepantes (R$ 89.901,79 e R$ 89.421,79) como somatório das despesas identificadas como pagas, conforme se verifica dos parágrafos acima. Entretanto, efetuando-se a soma dos itens citados na última tabela apresentada, chega-se ao valor exato de R$ 89.421,79, montante que será considerado para efeito de citação dos responsáveis, relativamente à irregularidade 1.

Considerações sobre a Irregularidade 2



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

41. Relativamente à essa irregularidade, após resposta do Coren e novo exame dos elementos constantes no processo, entende-se que as despesas questionadas em sede de instrução inicial apresentam alguns elementos comprobatórios de sua efetiva realização e que a ausência de sua liquidação, por si só, não justifica a manutenção do débito, conforme abaixo detalhado.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) | Comprovantes encontrados |
|---|---|---|
| 9/4/2012 | 21.705,82 | Peça 241 |
| 23/1/2012 | 8.580,00 | Peça 321 |
| 5/2/2012 | 9.411,05 | Peça 320 |
| 10/9/2012 | 9.017,55 | Peça 319 |
| 5/10/2012 | 8.557,75 | Peça 322 |

42. De forma geral, para cada uma das despesas elencadas, todas relativas a pagamentos ao Hotel Luzeiros, observam-se (em cada peça acima referenciada) a nota de empenho correspondente, cópia do cheque emitido e um extrato elaborado pelo próprio hotel (peças 241, 319-322), o qual pode ser entendido como medição dos serviços prestados, onde consta a relação dos itens cobrados pela empresa, junto ao Coren/MA, por ocasião da realização do evento correspondente.

43. Ou seja, embora ausente nota fiscal, quanto ao aspecto financeiro, ao contrário do posicionamento adotado anteriormente, é possível concluir que os documentos presentes nos autos se mostram suficientes para comprovar a efetiva realização das despesas, o que impede imputação de débito, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, sobretudo porque não se questionou a realização do objeto das despesas, mas apenas a liquidação dos gastos. Nesse sentido, cumpre citar o recente Acórdão 5.562/2025 - 2ª Câmara, oportunidade em que o Colegiado acolheu o Voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz, o qual tratou, entre outros temas, da necessidade de nota fiscal para a comprovação efetiva da realização da despesa. O Relator assim se pronunciou:

7. A questão principal a ser dirimida nos autos cinge-se à ausência de nota fiscal e à validade da documentação apresentada como comprovante de despesa correspondente à execução dos serviços alusivos à 7ª prestação de contas parcial.

(…)

11. Não estamos a falar, assim, da ausência de rastreio dos recursos, como ocorre em diversos casos em que o TCU imputa débito, por não ser possível a identificação do destino dos recursos ou de seu liame com a finalidade do repasse federal. No caso, há documento nos autos que comprova exatamente a destinação da última parcela do contrato de repasse, para a mesma empresa contratada para executar os serviços de reforma, a partir de cronograma de obras então previsto no contrato de repasse.

12. Aplicando a livre apreciação da prova, presente em nosso sistema processual civil e penal, o TCU possui precedentes no sentido de que **a despesa pode ser considerada regular mesmo na ausência de nota fiscal**, se houver outros elementos disponíveis nos autos que motivem o convencimento do julgador. (grifo nosso)

13. Assim, considerando o fluxo de pagamentos que já existia entre o Município de São José da Tapera/AL e a empresa Total Construções e Serviços Ltda., contratada para os serviços de reformas das unidades básicas de saúde, e considerando ainda que houve a comprovação da execução física das obras, com a fruição pela população local, entendemos que é dotada de plena razoabilidade a conclusão de que o pagamento da quantia de R$ 104.124,56 se deu no contexto do objeto do contrato de repasse.

44. O que se observa é um posicionamento no sentido de que a nota fiscal não é exigência absoluta e indispensável, podendo-se relevar sua ausência, **de maneira excepcional**, quando existirem outros elementos capazes de comprovar a execução dos serviços. No presente caso, conforme relatado, encontram-se nos autos as notas de empenho, cópias de cheques nominais emitidos e os 'extratos' elaborados pelo hotel contratado, os quais, em conjunto com matéria publicada pelo Coren/MA (peça 372, p. 25/27), mostram-se capazes de demonstrar a execução



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

financeira questionada, mesmo porque, repita-se, não se questionou a realização das despesas, mas só a realização da liquidação dos gastos.

45. Prosseguindo, em relação à finalidade do evento, pode-se considerar que guarda relação com a área de Enfermagem e, portanto, com o próprio conselho profissional. De acordo com definição obtida, a 'estomaterapia' é:

uma área da enfermagem que oferece cuidados especializados a pacientes que necessitam de estomas, que podem ser temporários ou permanentes, como colostomias, ileostomias e traqueostomias. O estomaterapeuta desempenha um papel fundamental na adaptação dos pacientes a essa nova realidade, garantindo conforto e segurança.

46. Quanto ao aspecto da realização do evento em si, constam dos autos indícios convincentes nesse sentido, a exemplo dos documentos juntados na peça 372, p. 25-27 e peça 376, p. 8, 17, 31, representados por matérias publicadas no informativo 'Jornal do Coren'. Também se verificam outras referências diretas à realização do evento na peça 376, p. 40 e 41 (ata do Plenário), e p. 42-48 (comunicações diversas sobre o evento). Dessa forma, considera-se que há elementos que possibilitam concluir que, de fato, tenha ocorrido o evento aqui tratado.

47. Por tudo isso, entende-se que existem elementos suficientes para considerar como incorridas as despesas relacionadas à contratação e pagamento do Hotel Luzeiros, bem como ausente razão a autorizar a imputação de débito correspondente, devendo-se afastar referido débito e, consequentemente, a irregularidade inicialmente apontada.

18. No tocante às responsabilidades, ainda no âmbito da instrução de peça 424, foram tecidos os seguintes comentários:

Das Responsabilidades

48. Em termos de responsabilização, devem ser implicadas as Senhoras Cláudia Maria Garcia Pinheiro e Célia Maria Santos Rezende, conforme a seguir detalhado.

49. Célia Maria Santos Rezende, na condição de Tesoureira e membro da Diretoria do Coren/MA, autorizou/realizou pagamento de despesas sem a correspondente documentação comprobatória; e deixou de apresentar documentação comprobatória das despesas elencadas no item 38 desta instrução, atreladas à irregularidade 1.

50. Cláudia Maria Garcia Pinheiro, na condição de Presidente e membro da Diretoria do Coren/MA, realizou/ordenou pagamento de despesas; e deixou de apresentar documentação comprobatória das despesas elencadas no item 38 desta instrução, também atreladas à irregularidade 1.

51. Por fim, quanto a Gilberto Alves Ribeiro, contador contratado pelo Coren/MA, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, entende-se que deve ser afastado de responsabilização, tendo em vista que, conforme resposta à diligência ao Cofen, a irregularidade não estava na contabilidade em si, mas na ausência de comprovação das despesas, de modo que não há como ligar conduta do contador ao dano apontado.

19. Finalmente, a irregularidade, as responsáveis e as condutas foram definidas da seguinte forma:

**Irregularidade 1**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes às despesas adiante especificadas, em face da não apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Fundamentação para o encaminhamento: de acordo com a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único) e o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), todo aquele que gere recursos públicos está obrigado a prestar contas da sua regular aplicação. A jurisprudência, por sua vez, dispõe que, além do dever de prestar contas, os gestores devem fazê-lo mediante apresentação de todos os elementos necessários a comprovar que os recursos foram aplicados regularmente, de acordo com as normas vigentes, sob pena de, não o fazendo, presumir-se que eles foram aplicados irregularmente (Decisão TCU 225/2000-2ª Câmara, rel. Adylson Motta).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

No caso em tela, as responsáveis deixaram de apresentar a documentação [notas fiscais, recibos, cópia de cheques nominais, atesto dos bens e serviços contratados ou adquiridos e comprovantes de despesas com diárias e passagens] comprobatória das despesas listadas no item 38, retro, impedindo, portanto, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos correlatos, resultando em presumido dano ao erário.

Assim sendo, uma vez que as responsáveis não apresentaram os elementos acima listados, capazes de permitir comprovar a regular aplicação dos recursos mencionados, compete citá-las para recolher o débito e/ou apresentar suas alegações de defesa.

Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade, a cada uma das responsáveis arroladas, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e a irregularidade geradora do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, das responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização no Anexo I desta instrução.

No presente caso, foram realizados pagamentos de despesas sem a correspondente comprovação documental, o que constitui infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 10, 12, 13, 14, 116, 117, 118, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237 e 332.

Normas infringidas: art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito relacionado às responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro:

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 2/1/2012 | 3.800,00 |
| 2/1/2012 | 2.854,58 |
| 11/1/2012 | 6.122,53 |
| 18/1/2012 | 1.464,00 |
| 13/1/2012 | 15.000,00 |
| 13/1/2012 | 12.474,94 |
| 7/2/2012 | 200,00 |
| 7/2/2012 | 200,00 |
| 28/2/2012 | 275,03 |
| 2/3/2012 | 2.813,80 |
| 2/3/2012 | 2.813,20 |
| 19/3/2012 | 2.813,80 |
| 2/3/2012 | 2.813,80 |
| 2/3/2012 | 2.813,80 |
| 2/3/2012 | 3.657,94 |
| 2/3/2012 | 2.080,80 |
| 20/3/2012 | 4.389,52 |
| 24/4/2012 | 1.600,00 |
| 27/4/2012 | 320,00 |
| 8/5/2012 | 1.500,00 |
| 18/5/2012 | 349,63 |
| 8/5/2012 | 360,00 |
| 29/5/2012 | 7.288,93 |
| 11/6/2012 | 5.120,00 |
| 11/6/2012 | 1.525,82 |
| 10/9/2012 | 368,21 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

| | |
|---|---|
| 10/9/2012 | 4.401,46 |

**Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/10/2025**: R$ 191.742,49 (peça 423)

Cofre credor: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

Responsável: Cláudia Maria Garcia Pinheiro.

Conduta: na condição de Presidente e membro da Diretoria do Coren/MA, realizar/ordenar pagamento de despesas; e deixar de apresentar documentação comprobatória das despesas elencadas no item 38 desta instrução.

Nexo de causalidade: a autorização/realização de pagamento e a não apresentação de documentação comprobatória das despesas acima listadas no item 38 desta instrução impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do conselho, fato que resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível condutas diversas das praticadas, quais sejam, só autorizar/realizar pagamento de despesa com documentação comprobatória e apresentar toda documentação necessária e suficiente à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Responsável: Célia Maria Santos Rezende.

Conduta: na condição de Tesoureira e membro da Diretoria do Coren/MA, autorizar/realizar pagamento de despesas sem a correspondente documentação comprobatória; e deixar de apresentar documentação comprobatória das despesas elencadas no item 38 desta instrução.

Nexo de causalidade: a autorização/realização de pagamento e a não apresentação de documentação comprobatória das despesas acima listadas no item 38 desta instrução impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do conselho, fato que resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível condutas diversas das praticadas, quais sejam, só autorizar/realizar pagamento de despesa com documentação comprobatória e apresentar toda documentação necessária e suficiente à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

20. Após a concordância da Unidade Técnica (peça 425) e autorização de Ministro-Relator (peça 426), efetuaram-se as comunicações, conforme consta do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 439).

21. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Célia Maria Santos Rezende, Cláudia Maria Garcia Pinheiro e Gilberto Alves Ribeiro permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024**

**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **31/12/2012**, e as responsáveis foram notificadas sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

22.1. Célia Maria Santos Rezende, por meio do ofício acostado à peça 149, recebido em 25/7/2019, conforme AR (peça 165);

22.2. Cláudia Maria Garcia Pinheiro, por meio do ofício acostado à peça 150, recebido em 25/7/2019, conforme AR (peça 162);



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

**Valor de Constituição da TCE**

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 176.479,37, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

**Avaliação da Ocorrência da Prescrição.**

24. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

25. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

26. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

27. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 14/7/2015, data do conhecimento das irregularidades pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

| Data | Documento | Resolução 344 | Efeito |
|---|---|---|---|
| 14/7/2015 | Ata do COFEN (peça 5) | Art. 4° inciso IV | Marco inicial da contagem do prazo prescricional |
| 10/8/2015 | Portaria COFEN 1097/2015 (peça 6) | Art. 5° inciso II | 1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente |
| 29/10/2015 | Relatório de Sindicância (peça 7) | Art. 5º, inciso II | 2ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 15/1/2016 | Parecer de Conselheiro (peça 8) | Art. 5º, inciso II | 3ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 1/3/2016 | Instauração da TCE (peça 10) | Art. 5º, inciso II | 4ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 20/4/2016 | Portaria COFEN 695/2016 (peça 11) | Art. 5º, inciso II | 5ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 16/11/2017 | Relatório parcial de TCE (peças | Art. 5º, | 6ª interrupção sobre ambas as |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 12-14) | inciso II | prescrições |
| 20/11/2017 | Reunião do Plenário do COFEN (peça 15) | Art. 5º, inciso II | 7ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 3/2018 | Notificações de responsáveis (peças 16-66) | Art. 5º, inciso I | 8ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 7/2019 | Notificações de responsáveis (peças 120-184) | Art. 5º, inciso I | 9ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 19/9/2019 | Relatório do Tomador de Contas (peça 334) | Art. 5º, inciso II | 10ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 4/11/2020 | Retificação de Relatório (peça 332) | Art. 5º, inciso II | 11ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 13/11/2020 | Relatório de Auditoria da CGU (peça 337) | Art. 5º, inciso II | 12ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 25/1/2021 | Pronunciamento Ministerial (ou equivalente) (peça 340) | Art. 5º, inciso II | 13ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 28/1/2021 | Autuação da TCE no TCU | Art. 5º, inciso II | 14ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 23/7/2023 | Instrução inicial (peça 344) | Art. 5º, inciso II | 15ª interrupção sobre ambas as prescrições |
| 7/5/2025 | Instrução Técnica (peça 398) | Art. 5º, inciso II | 16ª interrupção sobre ambas as prescrições |

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com as mesmas responsáveis:

| Responsável | Processo |
|---|---|
| Célia Maria Santos Rezende | 017.611/2017-2 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.082/2017-TCU-Plenário, Sessão de 24/5/2017 (TC-034.621/2016-4), em razão de auditoria de conformidade realizada no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), a fim de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012 a 2014'] 034.621/2016-4 [RA, encerrado, 'Processo autuado em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2.705/2016-TCU-Plenário, com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços do Coren/MA nos exercícios de 2012, 2013 e 2014'] |
| Cláudia Maria Garcia Pinheiro | 017.611/2017-2 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.082/2017-TCU-Plenário, Sessão de 24/5/2017 (TC-034.621/2016-4), em razão de auditoria de conformidade realizada no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), a fim de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012 a 2014'] 034.621/2016-4 [RA, encerrado, 'Processo autuado em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2.705/2016-TCU-Plenário, com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços do Coren/MA nos |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

| | |
|---|---|
| | exercícios de 2012, 2013 e 2014’] |

33. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis às responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

| Responsável | TCE |
|---|---|
| Célia Maria Santos Rezende | 1404/2024 (R$ 1.109.230,88) - Aguardando ajustes do instaurador |
| Cláudia Maria Garcia Pinheiro | 1404/2024 (R$ 1.109.230,88) - Aguardando ajustes do instaurador |

**EXAME TÉCNICO**

**Da validade das notificações e da revelia:**

34. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO (Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais [peça 439]), pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário.

35. No caso vertente, a citação de cada uma das responsáveis (Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU - vide Despacho na peça 439). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

35.1. Célia Maria Santos Rezende, Ofício 50648/2025- Secomp-4 (peça 429), origem no sistema da Receita Federal.

35.2. Cláudia Maria Garcia Pinheiro, Ofício 50653/2025- Secomp-4 (peça 432), origem no sistema da Receita Federal.

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

38. Embora as responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peças 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236 e 237), mas não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade apontada.

39. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, contudo, nenhuma das responsáveis apresentou defesa.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, as responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro devem ser consideradas revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-as solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Relativamente a Gilberto Alves Ribeiro, cabe propor sua exclusão do rol de responsáveis, uma vez que não ficou comprovada sua participação na irregularidade tratada nestes autos.

**Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)**

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 - 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

45. No caso em tela, a irregularidade consistente na 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes às despesas adiante especificadas, em face da não apresentação da respectiva documentação comprobatória' configura violação não só às regras legais (art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade, publicidade e prestação de contas. Depreende-se, portanto, que a conduta das responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

**CONCLUSÃO**



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que as responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Relativamente a Gilberto Alves Ribeiro, cabe propor sua exclusão do rol de responsáveis, uma vez que não ficou comprovada sua participação na irregularidade tratada nestes autos.

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no Anexo I da instrução contida na peça 424.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Adriane Fernanda Oliveira Padilha, Amanda Larissa Saraiva Sousa, Ana Cláudia Soares Pessoa, Ana Patrícia Fonseca Coelho Galvão, Cláudia Regina de Andrade Arrais Rosa, Damásia Ana Carvalho Martins, David Kennedy Barbosa Brito, Dielson Soares Silva, Eudiane Carvalho da Silva Sousa, Filipe Renner Leal Nogueira, Gianna Ribeiro Carvalho, Hellem Rosanna Rodrigues Machado, Jakeline Priscila Lima da Silva Maiao, Janette Santos Alves, José de Ribamar Ross, José Martins Coelho Neto, Leandra Márcia Ribeiro da Silva, Liravilde Martins Santos, Marcelo Jorge Monteiro de Jesus, Célia Costa Ferreira, Maria do Nascimento da Silva Cordeiro, Maria do Nascimento Góes Freitas, Milene Barreto Brito de Oliveira, Plínio Gusmão Ferreira, Pollyana Bezerra Serra Cavaignac, Rafael Martins da Cruz e Gilberto Alves Ribeiro;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 2/1/2012 | 3.800,00 |
| 2/1/2012 | 2.854,58 |
| 11/1/2012 | 6.122,53 |
| 18/1/2012 | 1.464,00 |
| 13/1/2012 | 15.000,00 |
| 13/1/2012 | 12.474,94 |
| 7/2/2012 | 200,00 |
| 7/2/2012 | 200,00 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

| | |
|---|---|
| 28/2/2012 | 275,03 |
| 2/3/2012 | 2.813,80 |
| 2/3/2012 | 2.813,20 |
| 19/3/2012 | 2.813,80 |
| 2/3/2012 | 2.813,80 |
| 2/3/2012 | 2.813,80 |
| 2/3/2012 | 3.657,94 |
| 2/3/2012 | 2.080,80 |
| 20/3/2012 | 4.389,52 |
| 24/4/2012 | 1.600,00 |
| 27/4/2012 | 320,00 |
| 8/5/2012 | 1.500,00 |
| 18/5/2012 | 349,63 |
| 8/5/2012 | 360,00 |
| 29/5/2012 | 7.288,93 |
| 11/6/2012 | 5.120,00 |
| 11/6/2012 | 1.525,82 |
| 10/9/2012 | 368,21 |
| 10/9/2012 | 4.401,46 |

**Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/10/2025**: R$ 191.742,49 (peça 423)

d) aplicar individualmente às responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de MA, ao Conselho Federal de Enfermagem e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O MPTCU, divergindo da proposta elaborada pela unidade especializada, propõe que os autos sejam arquivados, sem julgamento de mérito, por considerar ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo que houve lapso temporal até a citação dos responsáveis que caracterizaria prejuízo ao exercício do contraditório e a ampla defesa (peça 443):



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

"Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se em dissonância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 440-442), por entender que deve ser afastado o débito remanescente apurado pela unidade instrutiva de responsabilidade solidária das gestoras Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro, presidente e tesoureira do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), respectivamente, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, pelas razões expostas adiante.

2. Inicialmente, cabe registrar ressalva, no que diz respeito à prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não se vislumbra proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

3. No que se refere ao mérito, o débito remanescente apurado pela unidade técnica, no valor histórico total de R$ 89.421,79, refere-se à 'irregularidade 1' apontada, consistente na não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do conselho profissional, tendo em vista a não apresentação de documentação compatível com a escrituração contábil, no montante original de R$ 131.712,02.

4. Verifica-se que, por ocasião das primeiras citações realizadas, os autos não dispunham de elementos suficientes à adequada individualização das despesas integrantes desse valor original, o que motivou a unidade instrutiva, em cumprimento ao despacho de peça 383, a promover diligências ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e ao Coren/MA, com vistas à apuração minuciosa e à completa identificação dos dispêndios relacionados à referida irregularidade. Somente a partir das informações obtidas nessas diligências foi possível individualizar as despesas que compunham o débito inicialmente apurado, aferindo com precisão o efetivo montante do dano, fixado em R$ 89.421,79, e citando novamente os responsáveis envolvidos.

5. Essa deficiência na individualização das despesas também se refletiu no momento da notificação das irregularidades na fase interna da TCE (peças 149 e 150), circunstância que prejudicou o exercício pleno e efetivo do contraditório e da ampla defesa naquela oportunidade. Com efeito, naquela ocasião, as despesas tidas por irregulares não estavam acompanhadas de elementos mínimos de identificação, tais como a discriminação de cada dispêndio, as respectivas datas de pagamento e outras informações essenciais à sua precisa caracterização.

6. A notificação desacompanhada de elementos mínimos de identificação das irregularidades não atende à sua finalidade essencial de dar ciência clara, específica e suficiente das imputações, o que configura vício de natureza substancial. Nesses termos, afigura-se inviável reconhecer a validade da notificação promovida pelo órgão instaurador da TCE, porquanto não observados pressupostos indispensáveis ao regular exercício do direito de defesa.

7. Assim, as responsáveis somente foram validamente chamadas aos autos para se manifestarem acerca da irregularidade em exame no âmbito desta Corte de Contas, por meio das citações realizadas em 2026 (peças 434 e 436), isto é, após o transcurso de mais de dez anos desde a ocorrência do fato gerador, que se deu no ano de 2012. Tal lapso temporal, aliado à deficiência inicial na delimitação das imputações, compromete de forma significativa a possibilidade de reconstrução fática e documental necessária à elaboração de defesa técnica consistente, caracterizando prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, constata-se a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe o seu arquivamento, com fundamento nos arts. 212 do Regimento Interno do TCU e 6º, **caput** e inciso II, da IN-TCU 98/2024.

8. A jurisprudência dessa Corte de Contas corrobora tal entendimento, notadamente o Acórdão 2.312/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, no qual se assentou que o transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação do responsável enseja, por si só, a **presunção** de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

defesa. Naquela oportunidade, o TCU afastou a necessidade de demonstração concreta das dificuldades enfrentadas pelo interessado, reconhecendo que o decurso do tempo, em hipóteses dessa natureza, compromete intrinsecamente a capacidade de defesa. Transcreve-se, a seguir, excerto elucidativo do voto condutor daquela deliberação (grifo acrescido):

> '107. Este Tribunal reconhece os efeitos deletérios do tempo sobre a higidez das pretensões punitiva e ressarcitória, a ponto de dispor, no art. 6º, inc. II, da IN-TCU 71/2012 (atualmente art. 6º, inc. II, da IN-TCU 98/2024), que a instauração de TCE pode ser dispensada quando '*houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente*'.
>
> 108. A partir de reflexões derivadas desse dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a inércia estatal superior a uma década na notificação ou citação dos responsáveis resulta em **prejuízo presumido** à defesa e atenta contra as finalidades do instituto da prescrição, acarretando a extinção das pretensões exercidas por esta Corte.
>
> 109. Foi nesse sentido, aliás, que reajustei o voto que proferi como relator do Acórdão 2.493/2023-TCU-Plenário, ocasião em que acolhi e passei a acompanhar as ponderadas considerações do voto revisor apresentado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, adotando a linha do prejuízo presumido ante citação tardia.
>
> 110. Como então defendido pelo eminente revisor, transcorrido o prazo de dez anos sem que os prováveis responsáveis tenham sido chamados a se manifestar, estaria caracterizada a inércia estatal, que acaba por impedir a busca concreta da identificação daqueles a quem imputar responsabilidades e, consequentemente, por tornar prescrita a pretensão de demandá-los a ressarcir o erário.
>
> 111. Especialmente a partir desse precedente, a tese da prescrição em face do longo tempo entre os fatos e a citação tem sido consistentemente aplicada por esta Corte em diversas deliberações, reforçando a importância dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo.
>
> 112. No citado Acórdão 2.493/2023-TCU-Plenário foi dado provimento parcial a recursos para excluir da relação processual gestores que haviam sido citados mais de 14 anos após a assinatura de termo aditivo considerado ilegal, destacando-se que as razões para o chamamento tardio foram imputáveis exclusivamente às instâncias de controle.
>
> 113. Diante da mesma situação fático-temporal, no Acórdão de Plenário 836/2025 (rel. Ministro Jorge Oliveira), o Tribunal reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória diante do lapso de mais de 14 anos entre a conduta irregular (em 2005) e a citação (em 2019), que representou a primeira participação dos responsáveis na apuração.
>
> 114. De igual modo, no Acórdão 944/2024-TCU-Plenário (mesma relatoria), reconheceu-se a prescrição em face de citações ocorridas mais de 14 anos dos fatos e que constituíram a primeira participação dos responsáveis no processo.
>
> 115. O mesmo ocorreu no Acórdão 2.597/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo), que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para excluir empresa citada mais de 14 anos após as irregularidades.
>
> 116. Tais precedentes demonstram a consolidação de jurisprudência segundo a qual o transcurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência da irregularidade e a primeira notificação/citação impõe o perecimento das pretensões.'

9. Nesse sentido, o transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira cientificação válida das responsáveis configura hipótese de **presumível prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa**, revelando inércia estatal incompatível com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Tal circunstância compromete a higidez da relação processual e evidencia a inviabilidade de seu desenvolvimento válido e regular.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

10. À vista dessas considerações, o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pelo arquivamento da presente TCE, com fundamento nos arts. 212 do Regimento Interno do TCU e 6º, **caput** e inciso II, da IN-TCU 98/2024."

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958355.

# VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), no exercício de 2012.

2. As ocorrências sob análise envolvem, em síntese, pagamentos de diárias, auxílios-representação, jetons, despesas com combustível, suprimentos de fundos e contratações de serviços de hotelaria sem a devida comprovação documental ou liquidação regular. Autuado o processo neste TCU, procedeu-se à citação daqueles considerados responsáveis.

3. Em suas alegações de defesa, Célia Maria Santos Rezende argumentou, em essência, que os recursos foram aplicados em prol das finalidades institucionais do conselho, sustentando a regularidade das despesas realizadas e a ausência de má-fé ou de locupletamento pessoal. A responsável destacou, ainda, a complexidade da gestão administrativa à época e a dificuldade de reunir documentação suporte após o longo decurso de tempo, informou ainda que teria havido furto de documento das instalações do Coren/MA.

4. Cláudia Maria Garcia Pinheiro, em suas razões de defesa, também defendeu a boa e regular aplicação dos recursos, enfatizando que os pagamentos efetuados guardavam estrita relação com as atividades finalísticas do Coren/MA. A gestora alegou que a ausência de documentos comprobatórios específicos decorreu de falhas administrativas internas e não de desvio de finalidade, reforçando a inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo em sua conduta.

5. Gilberto Alves Ribeiro permaneceu silente.

6. Em sua análise seguinte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela subsistência das irregularidades e pela necessidade de imputação de débito aos responsáveis, por não terem logrado êxito em elidir as irregularidades. Considerou que Gilberto Ribeiro deveria ser considerado revel e, juntamente com as outras duas responsáveis citadas, serem condenados ao ressarcimento dos débitos. Propôs, ainda, a exclusão de outros vinte e seis responsáveis dos autos.

7. Por entender não estarem devidamente fundamentadas as propostas apresentadas, o então relator determinou a adoção de medidas saneadoras.

8. Após sucessivas etapas de saneamento, que incluíram diligências para a individualização das despesas e correta caracterização das condutas dos responsáveis, autorizou-se a citação de duas ex-gestoras (Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro – respectivamente, Presidente e Tesoureira do Coren/MA no período), em outubro de 2025, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito aos cofres do Coren/MA.

9. Ambas permaneceram silentes nesta nova etapa processual e, em decorrência da evolução processual, a unidade instrutora propôs o julgamento pela irregularidade das contas das referidas responsáveis, com a condenação solidária ao ressarcimento do débito e aplicação de multa.

10. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em sua manifestação final, divergiu da unidade técnica e propôs o arquivamento dos autos por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sustentou, em essência, que o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos (2012) e a citação válida das responsáveis nesta Corte de Contas (realizado no final de 2025 e início de 2026), aliado à deficiência na delimitação das imputações na fase interna, comprometeu de forma irreversível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

11. Historiados os fatos, passo a decidir.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958360.

12. Adianto minha anuência ao posicionamento do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

13. Registro que, embora o Ministério Público tenha formulado ressalva quanto à contagem de marcos interruptivos, a análise detida dos autos, à luz da Resolução-TCU 344/2022 e da jurisprudência consolidada desta Corte, indica que não restou caracterizada a prescrição. Conforme demonstrado na tabela de eventos processuais elaborada pela unidade instrutora, a sequência de atos interruptivos impediu o transcurso dos prazos prescricionais quinquenal e intercorrente.

14. Não obstante o afastamento da prescrição, a análise dos autos revela que a notificação das responsáveis na fase interna da TCE e no primeiro ciclo de citações realizado no âmbito deste Tribunal de Contas foi desacompanhada de elementos mínimos de identificação das despesas e definição de condutas, o que impediu a compreensão clara e específica das imputações que recaiam a cada responsável.

15. Somente após o saneamento promovido, mais de uma década após os fatos, foi possível individualizar os dispêndios e conferir contornos precisos ao débito, oportunidade em que se realizou nova citação de Célia Rezende e Cláudia Pinheiro, que permaneceram silentes.

16. O transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação válida dos responsáveis, não enseja, de imediato, a presunção de prejuízo intransponível ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, reconhece que a inércia estatal por período tão prolongado pode comprometer a capacidade de defesa, o que precisa ser aferido no momento do julgamento e sobre os elementos constante dos autos.

17. Nessa toada, destaco a natureza das despesas questionadas. Trata-se de um conjunto de gastos pulverizados e fracionados, realizados há mais de uma década. A complexidade inerente à comprovação de despesas dessa natureza, após o decurso de tanto tempo, impõe um ônus desproporcional aos responsáveis.

18. Ademais, em suas primeiras manifestações, Célia Rezende noticiou que a prestação de contas em questão havia sido aprovada pelo Plenário do Coren/MA e que teria ocorrido furto de documentos daquela instituição em janeiro de 2016, o que, somado ao tempo decorrido, reflete em prejuízo à sua defesa (anexou comprovante de Boletim de Ocorrência – peça 372, p. 8 e peça 373).

19. Inegável que a exigência de que o gestor público preste contas de seus atos é um pilar da administração pública. Contudo, o exercício do poder sancionatório e ressarcitório do Estado deve observar os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Quando a inércia estatal prejudica sobremaneira o contraditório, o processo perde sua viabilidade à luz dos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

20. Portanto, diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente do prejuízo à defesa de Célia Rezende e Cláudia Pinheiro decorrente do longo lapso temporal associado aos elementos processuais, concluo pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958360.

ACÓRDÃO Nº 5277/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.874/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57).
3.2. Responsáveis: Célia Maria Santos Rezende (409.328.263-34); Cláudia Maria Garcia Pinheiro (585.717.953-04); Gilberto Alves Ribeiro (237.830.103-06).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ana Carolina Carvalho Dias (8488/OAB-MA), representando Gilberto Alves Ribeiro; Delcio Rodrigues e Silva Neto (13154/OAB-MA), representando Célia Maria Santos Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo por ausência de pressuposto de constituição, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA) e ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5277-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80958371.